

**FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS, EXATAS E DA SAÚDE DO PIAUÍ
INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO VALE DO PARNAÍBA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CECILIA PAULINA DE OLIVEIRA
CLEITON RIBEIRO DA SILVA**

**STALKING DIGITAL: UMA ANÁLISE DA IMPORTÂNCIA DA CRIMINALIZAÇÃO
PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE LIBERDADE E PRIVACIDADE DAS
MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**PARNAÍBA – PI
2025**

CECILIA PAULINA DE OLIVEIRA



FAHESP - Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde do Piauí.
IESVAP - Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba SA
Av. Evandro Lins e Silva, nº 4435 B, Sabiazal - CEP 64.212-790, Parnaíba-PI
CNPJ - 13.783.222/0001-70 | 86 3322-7314 | www.iesvap.edu.br

CLEITON RIBEIRO DA SILVA

**STALKING DIGITAL: UMA ANÁLISE DA IMPORTÂNCIA DA CRIMINALIZAÇÃO
PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE LIBERDADE E PRIVACIDADE DAS
MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Artigo apresentado à Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde do Piauí (FAHESP), na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor da disciplina: Prof. Me. Geilson Silva Pereira.
Orientadora: Profa. Me. Maria da Graça Borges de Moraes Castro.

Aprovação: Local: __/__/__

PARNAÍBA – PI

2025

STALKING DIGITAL: UMA ANÁLISE DA IMPORTÂNCIA DA CRIMINALIZAÇÃO PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE LIBERDADE E PRIVACIDADE DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Cecilia Paulina de Oliveira

Cleiton Ribeiro da Silva

Orientadora: Maria da Graça Borges de Moraes Castro

RESUMO: O presente artigo analisa a criminalização do *stalking* digital no Brasil, introduzida pela Lei nº 14.132/2021, que tipificou a perseguição persistente como crime no Código Penal. A pesquisa destaca a importância dessa legislação para a proteção de vítimas em contextos de violência doméstica e de gênero, especialmente mulheres, que representam 80% (oitenta por cento) dos casos registrados pela SaferNet Brasil em 2023. Discutem-se os aspectos históricos do *stalking* digital, sua evolução como fenômeno amplificado pelas tecnologias de comunicação e os desafios práticos na aplicação da lei, como a coleta de provas digitais e a capacitação dos operadores do Direito. Além disso, examinam-se os impactos psicológicos e sociais sofridos pelas vítimas, incluindo transtornos de ansiedade e quadros de depressão, bem como as limitações da atual legislação, que classifica o crime como de menor potencial ofensivo. Por fim, o artigo aborda a necessidade de integração entre normas penais, políticas públicas e cooperação internacional (como a Convenção de Budapeste), para uma efetiva proteção das vítimas. Conclui-se que, embora a Lei nº 14.132/2021 represente um avanço significativo, sua eficácia depende de aprimoramentos na investigação, conscientização social e harmonização com outros marcos legais, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

PALAVRAS-CHAVE: *Stalking* digital; Violência de gênero; Impactos; Legislação Penal.

ABSTRACT: This article analyzes the criminalization of digital *stalking* in Brazil, introduced by Law No. 14,132/2021, which classified persistent persecution as a crime in the Brazilian Penal Code. The research highlights the importance of this legislation for the protection of victims in contexts of domestic and gender-based violence, especially women, who accounted for 80% (eighty percent) of the cases reported to SaferNet Brazil in 2023. The study discusses the historical aspects of digital *stalking*, its evolution as a phenomenon amplified by communication technologies, and the practical challenges in enforcing the law, such as the collection of digital evidence and the training of legal professionals. It also examines the psychological and social impacts suffered by victims, including anxiety disorders and depression, as well as the limitations of the current legislation, which categorizes the crime as a low-level offense. Finally, the article addresses the need for integration between criminal norms, public policies, and international cooperation (such as the Budapest Convention) to ensure effective protection for victims. It concludes that, although Law No. 14,132/2021 represents significant progress, its effectiveness depends on improvements in investigations, social awareness, and alignment with other legal frameworks, such as the General Data Protection Law.

KEYWORDS: Digital *stalking*; Gender-based violence; Impacts; criminal legislation.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presença crescente da tecnologia na vida cotidiana, especialmente com a expansão das redes sociais, trouxe inúmeros avanços para a comunicação, mas também desencadeou novos desafios de ordem jurídica e social. Entre esses desafios destacam-se o *stalking* digital, prática caracterizada pela perseguição obsessiva, reiterada e invasiva no ambiente virtual. Tal conduta representa grave violação aos direitos fundamentais à liberdade, à dignidade e à privacidade, afetando com maior frequência as mulheres, especialmente aquelas em situação de violência doméstica, que sofrem com o prolongamento do controle e da intimidação em meio digital.

Em resposta a essa realidade, o Brasil promulgou a Lei nº 14.132/2021, que tipifica o crime de perseguição, inclusive em meios eletrônicos, representando um importante avanço normativo na proteção das vítimas. A criminalização do *stalking* digital trouxe visibilidade à gravidade do problema e buscou preencher lacunas existentes na legislação penal. No entanto, sendo uma norma recente, ainda carece de uma análise crítica sobre sua efetividade, especialmente quanto à aplicação prática pelos órgãos do sistema de justiça e à sua capacidade de produzir impactos reais na vida das vítimas.

Diante disso, este trabalho de pesquisa propõe investigar em que medida a Lei nº 14.132/2021 tem sido eficaz na garantia dos direitos fundamentais das mulheres vítimas de perseguição digital a nível nacional? A análise será conduzida a partir do diálogo com a norma penal incriminadora, doutrina especializada, com dados estatísticos atualizados, decisões judiciais relevantes e experiências internacionais que possam oferecer subsídios para aprimorar o enfrentamento desse tipo de violência. A aplicação concreta da norma pelo Judiciário e demais instituições de proteção será um dos focos principais da pesquisa.

Por fim, ao articular diferentes perspectivas teóricas – como a teoria feminista, a teoria da prevenção do crime e a teoria do controle social –, busca-se compreender os limites e as potencialidades da legislação vigente. A proposta é analisar o *stalking* digital não apenas como uma infração penal, mas como uma manifestação de desigualdades de gênero e de poder que se reproduzem no espaço virtual. A partir disso, pretende-se contribuir para o debate sobre políticas públicas e instrumentos jurídicos mais eficazes na proteção das mulheres e na promoção de seus direitos fundamentais.

No que diz A Lei nº 14.132/2021, ao criminalizar o *stalking*, representa um importante avanço no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo para a proteção de vítimas em situações de vulnerabilidade, como é o caso das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Conforme salienta Patrícia Vanzolini (2021), a inclusão do crime de perseguição no Código Penal brasileiro preenche uma lacuna histórica na proteção da liberdade e da privacidade dos indivíduos, especialmente diante da crescente prática do assédio sistemático, muitas vezes intensificado por meios digitais.

Dados divulgados pela SaferNet Brasil demonstram o impacto crescente do *stalking* digital no país. Em 2023, dois anos após a promulgação da Lei nº 14.132/2021, a entidade recebeu 34.235 denúncias relacionadas a essa prática criminosa, evidenciando o aumento significativo desse tipo de violência, especialmente com a ampliação do uso das redes sociais e dos aplicativos de mensagens instantâneas.

A gravidade do fenômeno torna-se ainda mais preocupante quando associada ao contexto da violência de gênero, uma vez que as mulheres representam a maioria das vítimas. Como destaca Wimmer (2021), embora as tecnologias digitais tenham potencial para promover a liberdade e o empoderamento, também podem ser instrumentalizadas como ferramentas de dominação e vigilância, reproduzindo e aprofundando desigualdades estruturais existentes na sociedade.

Nesse cenário, a criminalização do *stalking* digital foi uma medida essencial para a proteção dos direitos fundamentais das vítimas, em especial das mulheres, que frequentemente são alvo de perseguições motivadas por relações abusivas anteriores ou por rejeição de vínculos afetivos. Rogério Sanches Cunha (2021) enfatiza que o crime de perseguição, além de violar a liberdade de locomoção da vítima, compromete sua saúde psicológica e seu senso de segurança, configurando-se como uma forma de violência grave e persistente.

Complementando esse entendimento, Rômulo de Andrade Moreira (2021) afirma que o novo tipo penal busca não apenas punir, mas sobretudo prevenir condutas que, pela repetição e insistência, colocam a vítima em constante estado de medo. Dessa forma, a Lei nº 14.132/2021 se apresenta como uma resposta do legislador à crescente demanda por proteção diante das novas formas de violência, sobretudo no ambiente digital, reafirmando o compromisso do Estado com a tutela da dignidade humana e com o enfrentamento da violência de gênero.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO *STALKING* DIGITAL

A palavra *stalking* tem origem na língua inglesa, derivada do verbo *to stalk*, que significa “perseguir” ou “caçar sorrateiramente”. Inicialmente, esse termo era utilizado para descrever práticas ligadas à caça, remetendo a uma ação silenciosa e persistente de aproximação do alvo. Com o tempo, passou a ser empregado para qualificar comportamentos humanos marcados por

perseguições obsessivas, repetitivas e indesejadas, geralmente motivadas pelo desejo de intimidação, dominação ou controle sobre a vítima.

No contexto contemporâneo, essa prática ganhou novas configurações com o uso de tecnologias digitais, ampliando seu alcance e impacto. Assim, o *stalking* deixou de ser uma conduta apenas presencial para se manifestar também no ambiente virtual, exigindo a atualização das formas de enfrentamento jurídico e social desse fenômeno (HOMMOS; FELIZARDO; CARLA, 2024).

Historicamente, o conceito de *stalking* surgiu nos Estados Unidos na década de 1980, inicialmente relacionado à perseguição de celebridades por admiradores obsessivos. Com o tempo, percebeu-se que o comportamento também afetava pessoas comuns e se manifestava em diferentes formas, especialmente no ambiente digital.

No Brasil, durante muitos anos, o *stalking* digital não possuía uma tipificação penal específica, sendo tratado de maneira fragmentada, o que dificultava a proteção das vítimas. Essa lacuna legislativa motivou debates jurídicos e sociais que resultaram na criação da Lei nº 14.132/2021, responsável por incluir no Código Penal brasileiro o crime de perseguição, com previsão de reclusão de seis meses a dois anos, além de multa.

A finalidade dessa lei é combater condutas abusivas que violam a liberdade e a privacidade das pessoas, oferecendo um instrumento jurídico mais adequado para responsabilizar os agressores e proteger as vítimas, especialmente nos casos que envolvem violência doméstica e de gênero. Como destaca Monteiro (2022), a criminalização do *stalking* digital representou um avanço no combate ao assédio online, mas sua eficácia depende de ações concretas que garantam a aplicação adequada da norma, considerando a complexidade das provas digitais e a necessidade de preparo dos operadores do Direito.

A relevância do tema também é evidenciada por dados da ONG SaferNet Brasil, que, em seu relatório de 2023, apontou um aumento de 30% (trinta por cento) nos casos de *stalking* digital em comparação ao ano anterior. Além disso, 80% (oitenta por cento) das vítimas identificadas eram mulheres evidenciando o recorte de gênero presente nessa forma de violência.

Esses dados demonstram não apenas a crescente incidência do fenômeno, mas também a urgência de políticas públicas e medidas judiciais eficazes para prevenir e combater a perseguição online. Nesse cenário, a Lei nº 14.132/2021 representa um marco legal importante, mas sua efetividade depende da capacitação contínua dos operadores do Direito, da conscientização da sociedade e do fortalecimento de mecanismos de denúncia e proteção às vítimas.

2.1 Aspectos legais e desafios na implementação do crime de *stalking* digital

A principal questão que se impõe é saber se a tipificação do *stalking* como crime é, por si só, suficiente para combater essa prática, ou se são necessários aperfeiçoamentos legislativos capazes de enfrentar os novos desafios tecnológicos e garantir maior efetividade na aplicação da norma penal.

A autora Fernanda Monteiro (2022) é uma das especialistas que discute essa problemática. Ela destaca que, embora a legislação represente um avanço significativo, a prática do *stalking*, sobretudo no contexto da violência doméstica, revela-se mais complexa do que a mera criminalização da conduta. Isso exige não apenas a criação de normas, mas também a capacitação e a conscientização dos profissionais do Direito sobre as especificidades do *stalking* digital.

De acordo com dados da ONG SaferNet Brasil, em 2023 foi registrado um aumento de 30% nos casos de *stalking* digital em comparação ao ano anterior, sendo que 80% das vítimas eram mulheres. Esses números oferecem uma base empírica consistente para defender a necessidade de uma legislação mais robusta e para enfatizar a importância da aplicação eficaz da Lei nº 14.132/2021. Tal dispositivo legal tem por objetivo proteger a liberdade individual da vítima, à luz da dignidade da pessoa humana — bem jurídico amparado pela Constituição Federal, em seu art. 5º, e pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), em seu art. 72, inciso I.

A infração penal prevista na Lei nº 14.132/2021 estabelece pena de reclusão de seis meses a dois anos, além de multa. Entretanto, por ser considerada de menor potencial ofensivo, conforme o art. 61 da Lei nº 9.099/1995, admite-se a aplicação de mecanismos despenalizadores, como a transação penal (art. 76) e a suspensão condicional do processo (art. 89). O procedimento aplicável é o rito sumaríssimo, previsto no art. 77 da mesma lei, o que visa garantir maior celeridade e simplicidade na tramitação da ação penal.

Nesse cenário, a Lei nº 14.994/2024 representa um avanço ao reforçar a legislação penal e processual em casos de violência de gênero, fortalecendo a proteção às vítimas de *stalking*, sobretudo quando o crime ocorre em contextos de relações afetivas, término de relacionamento, obsessão ou controle — situações comumente enfrentadas por mulheres.

2.2 Aspectos constitucionais e proteção dos direitos fundamentais

A Constituição Federal de 1988 garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X), além de assegurar a liberdade de expressão e comunicação (art. 5º, IX) (BRASIL, 1988). No entanto, o *stalking* digital representa uma grave violação desses direitos, especialmente no contexto da violência doméstica, onde a perseguição online é frequentemente utilizada como uma forma de controle e intimidação.

A criminalização do *stalking* digital, portanto, não apenas reforça a proteção de direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, mas também busca garantir que as vítimas, especialmente mulheres, tenham acesso a mecanismos legais eficazes para combater essa forma de violência (BRASIL, 1988).

A Lei nº 14.132/2021, ao tipificar o *stalking* como crime, alinha-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III da Constituição (1988), que confere a cada indivíduo o direito de ser tratado com respeito, integridade física, psíquica e moral, assegurando sua autonomia e autoestima, especialmente diante de condutas invasivas e intimidadoras que degradam sua condição existencial (BRASIL, 2021; BRASIL, 1988).

Além disso, a norma protege o direito à liberdade individual, consagrado no art. 5º, caput, garantindo que toda pessoa possa exercer plenamente suas escolhas, transitar em espaços físicos e virtuais sem coação ou medo, e manter sua independência frente a comportamentos opressivos e repetitivos de controle (BRASIL, 2021). Do mesmo modo, preserva o direito à privacidade, assegurado pelo art. 5º, inciso X, que resguarda a intimidade e a vida privada contra interferências indevidas, especialmente relevantes no contexto digital, onde a exposição e o monitoramento constantes agravam a violação desses direitos (BRASIL, 1988).

Ademais, a Lei também representa um avanço na efetivação do princípio da igualdade de gênero, implícito na norma do art. 5º, inciso I, e reforçado por tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) (BRASIL, 2021). Esse princípio impõe ao Estado o dever de adotar medidas específicas para coibir práticas que perpetuam a desigualdade histórica e estrutural entre homens e mulheres, como o *stalking*, que frequentemente afeta mulheres em razão de seu gênero.

A evolução do *stalking* digital e sua criminalização no Brasil representam um avanço significativo na proteção dos direitos de liberdade e privacidade, especialmente para as mulheres vítimas de violência doméstica. No entanto, a efetiva aplicação da Lei nº 14.132/2021 ainda enfrenta desafios, como a necessidade de capacitação dos profissionais do sistema de

justiça, a dificuldade na coleta de provas digitais e a proteção dos dados pessoais das vítimas (Brasil, 2021).

A análise crítica de especialistas como Patrícia Vanzolini, Miriam Wimmer, Rogério Sanches Cunha e Rômulo de Andrade Moreira oferece uma base teórica robusta para compreender os desafios e propor melhorias na legislação. Além disso, os dados da ONG *SaferNet* Brasil destacam a urgência de uma resposta eficaz ao aumento dos casos de *stalking* digital, especialmente no contexto da violência doméstica.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), ao garantir a proteção dos direitos fundamentais, reforça a importância da criminalização do *stalking* digital como uma medida necessária para combater a violência e garantir a dignidade e a igualdade de gênero. A pesquisa continua a explorar essas contribuições, buscando soluções para os desafios práticos que ainda existem na aplicação da lei e na proteção das vítimas de *stalking* digital.

3 O IMPACTO DO *STALKING* NAS VÍTIMAS

O *stalking*, prática de perseguição obsessiva e invasiva, configura-se como um comportamento controlador que acarreta graves consequências para as vítimas. Neste contexto, abordam-se os efeitos dessa conduta sobre os indivíduos que a sofrem, bem como suas implicações sociais, psicológicas e jurídicas. A partir de uma abordagem crítica, são exploradas teorias como a da prevenção do crime e a feminista, ressaltando a necessidade de uma resposta multidimensional para enfrentar esse fenômeno complexo. Conclui-se que a criminalização do *stalking* é fundamental, mas deve ser acompanhada de políticas públicas que considerem os diversos fatores envolvidos, de modo a promover um ambiente mais seguro e protegido para todas as vítimas.

De acordo com Hall (1998, apud Matos *et al.*, 2011), o comportamento persistente de perseguição, característico do *stalking*, configura uma forma de terrorismo psicológico capaz de comprometer profundamente a saúde mental e emocional da vítima, além de impactar negativamente seu estilo de vida. Pessoas que enfrentam esse tipo de violência costumam vivenciar uma série de reações emocionais intensas, como medo constante, sensação de estar sendo vigiadas, desconfiança generalizada, perda de controle sobre a própria rotina, sentimento de abandono e estado contínuo de alerta.

Uma pesquisa citada pelos autores revela que 88% das vítimas tornam-se mais cautelosas, 52% experimentam aumento do medo, 41% desenvolvem comportamentos paranoicos e 27% demonstram maior agressividade como resposta ao sofrimento causado. As

consequências negativas do *stalking* tendem a se manifestar em diversas dimensões da vida da vítima. No aspecto psicológico, o medo constante e a sensação de vulnerabilidade podem desencadear transtornos de ansiedade, depressão e estresse pós-traumático. A invasão de privacidade e a perda de controle sobre a própria vida geram um profundo sentimento de desamparo, afetando diretamente a autoestima e a confiança da pessoa atingida.

No aspecto social, o *stalking* pode resultar em isolamento, uma vez que as vítimas muitas vezes se afastam de amigos, familiares e atividades cotidianas como forma de se proteger. Esse isolamento pode agravar os efeitos psicológicos, criando um ciclo de vulnerabilidade e dependência. Além disso, as vítimas podem enfrentar dificuldades no ambiente de trabalho ou acadêmico e até familiar, devido à dificuldade de concentração e ao absenteísmo causado pelo estresse contínuo.

3.1 Criminalização do *stalking*: teorias e abordagens

A criminalização do *stalking*, como ainda tímido em pesquisa é um tema complexo que envolve diversas teorias e perspectivas. Uma das principais abordagens é a teoria da prevenção do crime, que defende a necessidade de legislações específicas para proteger a integridade física e mental das vítimas. Segundo essa perspectiva, a tipificação do *stalking* como crime é fundamental para desencorajar comportamentos abusivos e criar um ambiente mais seguro.

Outra abordagem relevante é a teoria feminista, que enfatiza o *stalking* como uma forma de violência de gênero, enraizada em estruturas patriarcais de dominação e controle. Essa perspectiva destaca a importância de reconhecer o *stalking* como uma manifestação de poder desigual entre gêneros, buscando desafiar as normas sociais que perpetuam esses comportamentos. No entanto, críticas a essa abordagem apontam que ela pode negligenciar casos em que homens são também vítimas, simplificando a complexidade do fenômeno.

3.2 A necessidade de uma abordagem multidimensional

O enfrentamento do *stalking* exige uma abordagem multidimensional, que considere não apenas o aspecto legal, mas também os fatores sociais, psicológicos e culturais envolvidos. A criminalização é um passo importante, com tudo insuficiente por si só. Se fazendo necessário investir em políticas públicas que promovam a conscientização sobre o tema, ofereçam suporte psicológico às vítimas e trabalho direcionado à reeducação de agressores.

Além disso, é crucial desafiar normas culturais que normalizam comportamentos abusivos e invasivos, promovendo uma mudança social que valorize o respeito à privacidade e à autonomia individual de toda e qualquer pessoa. A integração de diferentes perspectivas teóricas e práticas pode contribuir para um entendimento mais abrangente do fenômeno, permitindo a criação de estratégias mais eficazes de prevenção e enfrentamento.

O *stalking* é um fenômeno complexo que causa impactos profundos e duradouros nas vítimas, afetando sua saúde mental, relações sociais e qualidade de vida. A criminalização desse comportamento é essencial para garantir a proteção das vítimas e desencorajar práticas abusivas. No entanto, é fundamental que essa criminalização seja acompanhada de uma abordagem multidimensional, que considere os diversos fatores envolvidos e promova mudanças sociais e culturais. A integração de teorias como a da prevenção do crime e a feminista, aliada a políticas públicas eficazes, pode contribuir para um enfrentamento mais abrangente e eficiente do *stalking*.

4 O *STALKING* DIGITAL E A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS

O *stalking* digital pode ser compreendido como uma dinâmica de predador e presa, na qual o agressor invade o espaço da vítima, seja físico ou virtual, exercendo controle psicológico e emocional sobre ela. Essa prática obsessiva e repetitiva resulta em danos emocionais profundos, afetando o bem-estar, os vínculos sociais e até o desempenho profissional das vítimas. Segundo Luiz Regis Prado (2022), o *stalking* é uma forma de assédio que pode causar graves transtornos mentais, como ansiedade, depressão e estresse pós-traumático (TEPT), devido ao estado constante de alerta e medo em que a vítima é mantida.

Do ponto de vista sociológico, o impacto do *stalking* digital vai além das consequências individuais e compromete a vida em sociedade. As vítimas tendem ao isolamento, afastando-se das redes sociais, dos ambientes públicos e de suas rotinas habituais, por receio de exposição ou novos ataques (FORNASIER; SPINATO; RIBEIRO, 2022). Em muitos casos, especialmente quando o agressor é alguém do convívio íntimo, como um ex-parceiro, há uma tendência à naturalização da violência, o que agrava a revitimização e em muito dificulta o reconhecimento da prática como criminosa.

Legalmente, a promulgação da Lei nº 14.132/21 representou um avanço importante ao tipificar o *stalking* como crime no Brasil, incluindo sua prática por meios digitais. Essa legislação reconhece a gravidade das condutas reiteradas de perseguição e fornece às vítimas um respaldo jurídico específico para denunciar e buscar proteção (BRASIL, 2021). No entanto,

o fato de o delito ser classificado como de menor potencial ofensivo gera preocupações, pois permite ao agressor a possibilidade de cumprir penas alternativas, como transação penal ou suspensão condicional do processo, o que pode transmitir à vítima a sensação de impunidade e desamparo, principalmente em casos de violência de gênero.

Assim, embora a legislação represente um marco importante, é necessário fortalecer os mecanismos de investigação, ampliar as campanhas de conscientização e aprimorar a atuação dos operadores do Direito, garantindo às vítimas não apenas o reconhecimento do seu sofrimento, mas também a proteção integral de seus direitos à liberdade, à privacidade e à segurança (FORNASIER; SPINATO; RIBEIRO, 2022).

4.1 Cooperação internacional e a convenção de Budapeste

A convenção de Budapeste sobre o crime cibernético representa um marco na cooperação internacional para a investigação de crimes digitais. Com sua promulgação no Brasil por meio do Decreto nº 11.491/2023, o país passou a integrar formalmente o esforço global de combate ao cibercrime, assumindo obrigações específicas no âmbito penal, processual e de cooperação jurídica internacional (BRASIL, 2023). Os artigos 23 a 35 da referida Convenção estabelecem mecanismos voltados à facilitação da comunicação entre o Brasil e os demais países signatários (atualmente mais de 60), especialmente no que diz respeito à coleta e preservação de provas digitais.

4.2 Mecanismos de investigação e comunicação internacional

A Convenção disciplina diversas formas de obtenção de provas eletrônicas, essenciais à repressão eficaz de delitos cibernéticos transnacionais. Dentre os principais instrumentos previstos, destacam-se: Pedidos de busca e apreensão ou acesso a dados armazenados (art. 31); Interceptação de dados em tempo real (art. 33); Gravação de comunicações eletrônicas (art. 34);

O acesso direto a dados, sem necessidade de cooperação internacional formal, desde que haja consentimento do responsável ou que se trate de dados públicos (art. 32). Além disso, para garantir maior eficiência na cooperação, a Convenção autoriza a flexibilização dos canais tradicionais de comunicação.

Em situações urgentes, as autoridades judiciais podem se comunicar diretamente com suas contrapartes no país solicitado ou com a Interpol, desde que a autoridade central brasileira — o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional (DRCI) — seja

devidamente informada (art. 27). Também foi instituído um sistema permanente de atendimento emergencial, conhecido como canal 24/7 (art. 35), com atuação da Polícia Federal no Brasil como órgão responsável pela execução.

4.3 Obrigações do Brasil e desafios para a ordem jurídica nacional

Com a adesão formal à Convenção de Budapeste, o Brasil assumiu compromissos que exigem significativas adaptações em seu ordenamento jurídico. Entre os diversos pontos de impacto, três aspectos merecem destaque por sua relevância e potencial transformador na estrutura normativa nacional: a tipificação de cibercrimes, a responsabilidade penal da pessoa jurídica e a intensificação da cooperação jurídica internacional.

Em primeiro lugar, a Convenção requer a criminalização de condutas específicas no ambiente digital, como o acesso não autorizado a sistemas, a interferência em dados ou redes e as fraudes eletrônicas. Embora o Brasil disponha de normas que tratam de crimes cibernéticos, como a Lei nº 12.737/2012 (conhecida como "Lei Carolina Dieckmann") e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), ainda há lacunas legislativas que dificultam o alinhamento pleno com os padrões internacionais estabelecidos pela Convenção. Isso revela a necessidade de atualizações normativas mais abrangentes, capazes de responder com maior efetividade aos desafios impostos pela criminalidade digital.

Outro ponto de destaque é a exigência de responsabilização penal das pessoas jurídicas por práticas delituosas no ciberespaço. Essa diretriz representa uma inovação para o Direito Penal brasileiro, que historicamente fundamenta-se na responsabilidade penal subjetiva, voltada aos indivíduos. Atualmente, a responsabilidade penal de pessoas jurídicas é prevista de forma restrita, especialmente no campo dos crimes ambientais (conforme o artigo 225, §3º, da Constituição Federal e a Lei nº 9.605/1998). A ampliação desse paradigma para incluir os crimes cibernéticos exige uma reflexão aprofundada sobre a compatibilidade do modelo brasileiro com os compromissos internacionais assumidos, bem como eventuais reformas legislativas.

Por fim, a cooperação jurídica internacional surge como um elemento central da Convenção, exigindo do Brasil a adoção de mecanismos mais céleres e eficazes na troca de informações e provas com autoridades estrangeiras. Nesse sentido, a efetividade do canal 24/7 — mecanismo de contato permanente com outros países — depende não apenas de sua formalização institucional, mas também da capacitação contínua das autoridades nacionais para lidar com investigações transnacionais de alta complexidade. A atuação conjunta entre o

Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) e a Polícia Federal é fundamental para assegurar a operacionalização adequada dessas obrigações.

Dessa forma, a adesão à Convenção de Budapeste representa um avanço relevante na luta contra os crimes cibernéticos, fortalecendo a capacidade investigativa do Estado brasileiro. No entanto, também impõe desafios normativos e institucionais que demandam uma atuação coordenada entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a fim de garantir a implementação efetiva dos compromissos internacionais assumidos pelo país.

5 ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS E IMPACTOS DA CRIMINALIZAÇÃO DO *STALKING* DIGITAL

Ao longo da pesquisa, percebeu-se que análise de decisões judiciais permite identificar padrões na aplicação da Lei nº 14.132/21 e os principais desafios enfrentados por vítimas e autoridades no enfrentamento ao *stalking* digital. Desde sua promulgação, observa-se a consolidação de entendimentos que evidenciam a gravidade do delito, sobretudo quando vinculado à violência de gênero. Magistrados têm reconhecido o caráter contínuo e invasivo da conduta persecutória, destacando a urgência de medidas que garantam a integridade física e emocional da vítima.

Perícias técnicas em dispositivos eletrônicos, redes sociais e e-mails têm sido cruciais para comprovar o assédio digital e os seus efeitos psicológicos. Laudos indicando ansiedade, depressão, medo constante e até transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) têm fundamentado a concessão de medidas protetivas e penas mais rigorosas. Contudo, a efetivação da norma ainda enfrenta desafios, como a resistência inicial em reconhecer o *stalking* digital como crime autônomo, a dificuldade de identificação de autores anônimos e a ausência de uniformidade nas decisões judiciais.

5.1 Avanços jurisprudenciais e boas práticas judiciais

Apesar das dificuldades, algumas decisões judiciais têm demonstrado evolução significativa na aplicação da nova legislação. Em diversos julgados, observou-se a concessão de medidas protetivas com base em indícios consistentes, mesmo antes do oferecimento da denúncia formal. Essa atuação preventiva reflete um avanço na compreensão do *stalking* digital como fenômeno que exige respostas céleres e protetivas.

Além disso, há julgados que aplicam a lei com rigor, reconhecendo os danos emocionais e sociais causados às vítimas, com a fixação de penas privativas de liberdade e, em alguns casos, determinação de indenizações por danos morais. Tais decisões reforçam o papel do Judiciário na efetivação dos direitos fundamentais, notadamente os direitos à liberdade, à dignidade e à segurança pessoal.

Outro aspecto relevante observado na jurisprudência recente é a valorização da palavra da vítima em casos de *stalking* digital, especialmente quando corroborada por elementos indiciários como capturas de tela, mensagens de texto e depoimentos de testemunhas. Esse entendimento representa um importante rompimento com práticas judiciais anteriores que exigiam provas materiais robustas, frequentemente indisponíveis em crimes dessa natureza.

Conforme discutido por Monteiro (2019), essa mudança de paradigma está alinhada com uma perspectiva garantista dos direitos humanos, priorizando a proteção das vítimas diante de ameaças contínuas e reiteradas que caracterizam o assédio persistente no meio virtual. Adicionalmente, alguns tribunais têm adotado boas práticas no tratamento de casos de *stalking* digital, como a priorização de audiências em caráter emergencial, a especialização de varas com competência para julgar crimes cibernéticos e a capacitação contínua de magistrados e servidores quanto às especificidades desse tipo de violência.

5.2 Desafios persistentes e necessidade de uniformização da jurisprudência

Embora haja avanços, ainda persiste a necessidade de maior uniformização na aplicação da Lei nº 14.132/21. Em decisões mais antigas — e ainda em algumas recentes — houve desclassificação do *stalking* digital para contravenções menos graves, como perturbação da tranquilidade, o que enfraquece a proteção às vítimas e reduz a gravidade do delito.

Outro desafio recorrente é a tipificação de condutas anônimas em ambiente digital, especialmente quando o agressor utiliza perfis falsos, dificultando a identificação e responsabilização penal. A ausência de elementos técnicos suficientes tem levado ao arquivamento de inquéritos, revelando a urgência de capacitação das autoridades policiais e judiciárias em crimes cibernéticos.

Outro entrave relevante refere-se à escassez de perícias digitais com celeridade e precisão, o que compromete a produção de provas em tempo hábil. Em muitos casos, a demora na quebra de sigilo de dados, ou a ausência de cooperação internacional para identificar IPs oriundos de fora do país, compromete a continuidade das investigações e favorece a impunidade. De acordo com Monteiro (2019), a morosidade dos trâmites técnicos contribui

para a sensação de desproteção vivenciada pelas vítimas, especialmente em situações em que a perseguição virtual é constante e imprevisível.

Além disso, a falta de padronização nos critérios utilizados por magistrados para a concessão ou negativa de medidas protetivas reforça a necessidade de diretrizes interpretativas mais claras. O CNJ (2023) já apontou que a insegurança jurídica nesse campo gera interpretações dissonantes entre os tribunais, o que, por consequência, compromete a equidade no tratamento das vítimas. A criação de súmulas vinculantes ou enunciados interpretativos por cortes superiores, como o STJ, poderia auxiliar na consolidação de uma jurisprudência mais coesa, assegurando maior previsibilidade e efetividade na aplicação da Lei nº 14.132/21.

6 LIMITES E FRAGILIDADES DA INVESTIGAÇÃO

A investigação e identificação dos autores de *stalking* digital enfrentam diversos obstáculos, sobretudo devido às tecnologias que garantem o anonimato, como perfis falsos, redes privadas virtuais (VPNs) e sistemas de criptografia, que dificultam significativamente a rastreabilidade das condutas criminosas. Além disso, a estrutura policial brasileira apresenta importantes deficiências: em muitos estados, faltam delegacias especializadas no combate a crimes cibernéticos, bem como profissionais com formação técnica adequada para conduzir investigações que exigem conhecimentos avançados na área digital. Tais fragilidades comprometem não apenas a identificação dos agressores, mas também a adequada coleta e preservação de provas digitais necessárias para a responsabilização penal.

A efetivação da Lei nº 14.132/2021, que representou um avanço importante ao tipificar a perseguição reiterada no ambiente virtual, ainda enfrenta desafios significativos decorrentes das características próprias do espaço digital. O anonimato oferecido pela internet, a volatilidade das evidências e as dificuldades de cooperação internacional são entraves relevantes para a persecução penal desses crimes.

Como destacam Barreto e Brasil (2016), a efemeridade das provas digitais é um dos principais desafios enfrentados nas investigações. Além disso, a ausência de escritórios de representação de provedores estrangeiros no Brasil frequentemente inviabiliza o acesso a dados essenciais para a apuração dos fatos, conforme ressaltam Wendt e Jorge (2021). Além disso, a estrutura policial brasileira carece, na maioria dos estados, de delegacias especializadas em crimes cibernéticos e de profissionais capacitados para realizar investigações que demandam conhecimentos técnicos avançados.

Essas fragilidades comprometem não apenas a identificação dos agressores, mas também a produção de provas digitais que sustentem a responsabilização penal. A efetivação da legislação que tipifica o *stalking* digital enfrenta obstáculos significativos decorrentes das peculiaridades do ambiente virtual. O anonimato possibilitado pela internet, a natureza volátil dos rastros digitais e as barreiras à cooperação transnacional comprometem a persecução penal desses crimes.

Como observam especialistas, a natureza efêmera das evidências digitais representa um dos principais entraves às investigações (BARRETO; BRASIL, 2016). Ademais, a ausência de representação legal de provedores internacionais no território nacional frequentemente inviabiliza o acesso a dados essenciais para a elucidação dos fatos (Wendt; Jorge, 2021). Embora a Lei 14.132/2021 tenha representado importante avanço normativo ao criminalizar a perseguição virtual, sua operacionalização esbarra em desafios práticos.

6.1 Barreiras no acesso à proteção e justiça

Apesar dos avanços legislativos, como a promulgação da Lei nº 14.132/2021, que tipificou o crime de perseguição, o sistema de justiça brasileiro ainda enfrenta significativas barreiras para garantir proteção efetiva às vítimas de *stalking* digital (BRASIL, 2021). A morosidade dos processos judiciais e a demora na concessão de medidas protetivas fragilizam a segurança das vítimas e aumentam o risco de revitimização.

Um dos principais obstáculos é a subnotificação dos casos, frequentemente motivada pelo medo, vergonha ou pela descrença na efetividade das providências legais. Muitas vítimas, especialmente mulheres, deixam de procurar as autoridades por não acreditarem que a violência digital será tratada com a devida seriedade (FORNASIER; SPINATO; RIBEIRO, 2022).

Além disso, a aplicação da Lei nº 14.132/2021 enfrenta desafios tecnológicos expressivos, sobretudo no que diz respeito à identificação e responsabilização dos autores de perseguição digital. A natureza anônima e descentralizada da internet dificulta o rastreamento dos infratores, enquanto a volatilidade das provas digitais compromete a coleta e preservação de evidências (BRASIL, 2021). A falta de cooperação internacional agrava ainda mais esse cenário, visto que muitos provedores de serviço operam sob jurisdições estrangeiras, impondo barreiras burocráticas e legais à obtenção de dados indispensáveis às investigações.

Outro aspecto que dificulta a efetividade da lei é a complexidade na interpretação jurídica do conceito de perseguição no ambiente virtual. A transposição de normas originalmente concebidas para o mundo físico ao contexto digital gera divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Questões como a caracterização da “perseguição reiterada” no ambiente online e a distinção entre condutas criminosas e comportamentos meramente inconvenientes

demandam uma análise criteriosa, para a qual muitos operadores do direito ainda não possuem formação adequada (FORNASIER; SPINATO; RIBEIRO, 2022).

Por fim, a eficácia das medidas preventivas e punitivas previstas na legislação permanece questionável. Embora a tipificação do *stalking* digital represente um importante avanço, sua implementação prática esbarra em limitações estruturais, como a lentidão do sistema judiciário e a escassez de recursos humanos e tecnológicos especializados. Soma-se a isso a ausência de campanhas educativas abrangentes sobre os riscos da perseguição virtual, o que compromete o caráter preventivo da norma e mantém muitas vítimas desinformadas e vulneráveis.

6.2 Desafios na efetivação da proteção digital

Apesar dos avanços legislativos, como a promulgação da Lei nº 14.132/2021, que tipificou o crime de perseguição — incluindo sua modalidade digital —, a efetiva proteção das vítimas ainda enfrenta diversos entraves práticos e estruturais no Brasil. Entre os principais desafios, destacam-se:

A dificuldade de identificação dos autores dos crimes, especialmente em contextos de anonimato, uso de perfis falsos ou redes privadas virtuais (VPNs); A ausência de delegacias especializadas em crimes cibernéticos na maioria das cidades e a escassez de profissionais capacitados para conduzir investigações digitais; A lentidão dos processos judiciais e a morosidade na concessão de medidas protetivas, o que compromete a segurança imediata da vítima; A subnotificação dos casos de *stalking* digital, motivada muitas vezes pela naturalização da violência ou pelo medo de não ser levada a sério pelas autoridades; A falta de campanhas educativas voltadas à conscientização sobre violência digital e aos direitos das vítimas no ambiente virtual.

Tais dificuldades revelam que a criminalização, embora fundamental, é apenas uma etapa da resposta estatal. A proteção digital exige investimentos estruturais, capacitação de agentes públicos, articulação entre diferentes esferas do poder e políticas públicas que promovam educação digital e acesso à justiça. A cooperação internacional, viabilizada por instrumentos como a Convenção de Budapeste, também é indispensável para o enfrentamento de crimes que ultrapassam os limites territoriais e desafiam as formas tradicionais de investigação e responsabilização penal.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa partiu da inquietação diante do fenômeno do *stalking* digital, especialmente em sua manifestação contra mulheres em situação de violência doméstica. Ao tipificar essa conduta por meio da Lei nº 14.132/2021, o ordenamento jurídico brasileiro deu um passo importante no reconhecimento e combate a uma das formas mais insidiosas de violência de gênero na contemporaneidade, protegendo direitos fundamentais como a liberdade, a privacidade e a dignidade.

Contudo, observou-se que a criminalização, por si só, não é suficiente. A efetividade da norma depende de um conjunto articulado de fatores normativos, institucionais e culturais. É necessário garantir a sua aplicação concreta, com a devida capacitação dos profissionais do sistema de justiça, o fortalecimento das provas digitais, a atuação sensível do Judiciário e o acolhimento adequado das vítimas. Dados da SaferNet Brasil (2023), indicando que cerca de 80% das vítimas são mulheres, reforçam a urgência de medidas integradas e eficazes.

A classificação do crime como de menor potencial ofensivo levanta preocupações sobre a real proteção das vítimas, podendo banalizar a gravidade do *stalking* e desestimular denúncias. Soma-se a isso a necessidade de atualização legislativa constante, diante da rápida evolução tecnológica, e a importância de cooperação internacional no combate aos crimes cibernéticos, como evidenciado pela relevância da Convenção de Budapeste.

A análise crítica do tema permitiu compreender que o *stalking* digital não é um fenômeno isolado, mas parte de um ciclo de violência que se prolonga no ambiente virtual. Seus efeitos emocionais e sociais — como ansiedade, depressão e isolamento — exigem respostas para além da esfera penal. A teoria feminista, ao revelar o caráter estrutural da violência de gênero, contribuiu para a compreensão da perseguição não como fato isolado, mas como manifestação de controle e dominação.

Concluimos que a criminalização do *stalking* digital representa um avanço importante, mas ainda inicial. A construção de um ambiente digital seguro e respeitoso para as mulheres requer o engajamento conjunto do Estado, da sociedade civil e da academia. Que o Direito, em diálogo com outras áreas do saber, siga sendo instrumento de transformação social e defesa da dignidade humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 11.491, de 18 de abril de 2023. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, adotada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Diário Oficial da União:

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 149, n. 232, p. 1, 3

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 77, p. 1, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir o crime de perseguição. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º abr. 2021.

CONSELHO DA EUROPA. Convenção sobre o Crime Cibernético. Budapeste, 2001.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW). 18 de dezembro de 1979.

CUNHA, Rogério Sanches. Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2023.

DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW). 18 de dezembro de 1979. Disponível em: <https://www2.ohchr.org/english/law/cedaw.htm>. Acesso em: 14 de abr 2025.

FORNASIER, M; SPINATO, T; RIBEIRO, F. *Cyberstalking*: perseguição, privacidade e suas consequências no ambiente de rede. Revista do mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília, v. 16, nº 1, p.01-28, Jan-Jun, 2022.

HOMMOS, Y. M.; FELIZARDO, B. M.; CARLA, A. *Stalking* - O crime silencioso no Ordenamento Jurídico Brasileiro. v. 6, n. 8, p. 128–137, 1 jan. 2024.

MONTEIRO, E. P. A violência contra as mulheres no ambiente digital. 2019. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local) – Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, Vitória, 2019.

MOREIRA, R. A. A nova lei de *stalking*: considerações iniciais sobre o art.147-A do Código Penal. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 2021.

PRADO, L. R. Curso de direito penal brasileiro: parte especial. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

SAFERNET BRASIL. Relatório Anual de Atividades. 2023. Disponível em: <https://www.safernet.org.br>. Acesso em: 29 abr. 2025.

SENADO FEDERAL. Senado aprova adesão do Brasil à Convenção de Budapeste sobre o crime cibernético. Agência Senado, Brasília, 15 abr. 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias_ Acesso em: 23 junho 2025

VANZOLINI, P. Comentários à Lei de *Stalking*: Lei 14.132/2021. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

WIMMER, M. Privacidade, proteção de dados e direitos fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ANDRADE, Marjorie Gomes. **Stalking e cyberstalking: percepções incipientes acerca da criminalização da prática no Brasil**. 2022. 22 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília - Ceub, Brasília, 2022.

BARRETO, Rodrigo dos Santos. **Crime de stalking: uma análise sobre a vítima e o stalker**. 2023. 45 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Taquari, Lajeado, 2023.

DOS SANTOS, Clara de Azevedo. Stalking na violência doméstica e familiar contra a mulher. **Caderno Virtual**, v. 1, n. 54, 2022.

FREITAS, Izac Silva; VIEIRA, Lílían Leite; DE MELO, Flávio Henrique. Crime de stalking e a violência contra a mulher. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, p. 4418-4433, 2024.

MELO, Stephanie Vicente de. **Stalking e violência de gênero: a criminalização do stalking como medida preventiva ao feminicídio**. 2022. 16 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Unifg Centro Universitário, Jabotão dos Guararapes, 2022.

PEREIRA, Silvânia Farias. **A evolução do direito penal frente à necessidade de proteção da liberdade e privacidade: uma análise sobre a criminalização do stalking no Brasil**. 2021. 15 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Unifg Centro Universitário, Guanambi, 2021.

RAMOS, Ilana Costa. **Stalking: tipificação no código penal brasileiro**. 2023. 29 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.

SILVA, Diego Freitas da. **Overview: o crime de stalking**. 2022. 16 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2022.

SILVA, Julia Castro Lucas da. **Responsabilização civil por stalking**. 2018. 65 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, Rio de Janeiro, 2018.

SILVA, Larissa Martins da. **Tipificação do stalking: uma análise sobre a perseguição enquanto crime no Brasil**. 2021. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

REVISTA DE PSICOLOGIA APLICADA. Artigo disponível em: <https://revista.appsicologia.org/index.php/psicologia/article/view/63>. Acesso em: 23 junho. 2025.

FACULDADE UNILEÃO. Direito - PDF. Disponível em: <https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/DIREITO/D862.pdf>. Acesso em: 23 junho 2025
DOCTUM EDU. Repositório Digital. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/691>. Acesso em: 26 junho 2025.

REVISTA ICESP. Realidade em Contexto. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/3953>. Acesso em: 13 nov. 2024. ÁVILA, Thiago André Pierobomde. Lei Maria da Penha: uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. Projeto BuscaLegis, 2007.
BOTTIGLIERI, Bruno. Stalking: a responsabilidade civil e penal daqueles que perseguem obsessivamente. São Paulo: Artesam, 2018.

BRITO, Ana Leticia Andrade. Stalking no Brasil: uma análise dos aspectos psicológicos e jurídico-penais. 2013. Acesso em: 23 junho 2025

SPARC - STALKING PREVENTION, AWARENESS, & RESOURCE CENTER. Stalking in the United States. StalkingAwareness, 2022. Disponível em: <https://www.stalkingawareness.org/wp-content/uploads/General-Stalking-Infographic.pdf>. Acesso em: 23 junho 2025

TJDFT. Violência contra a mulher: medidas protetivas de urgência podem salvar vidas. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, set. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/setembro/medidas-protetivas-podem-salvar-vidas>. Acesso em: 23 junho 2025

VAEZA, Maria-Noel. Lei Maria da Penha, 13 anos: direito de viver sem violência. ONU Mulheres - Brasil, 7 ago. 2019. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/lei-maria-da-penha-13-anos-direito-de-viver-sem-violencia-artigo-da-diretora-regional-da-onu-mulheres-para-americas-e-caribe/>. Acesso em: 23 junho 2025

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). Cartilha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica. AMB, 2020. Disponível em: <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/07/cartilha-sinal-vermelho-AMB-7.pdf>. Acesso em: 23 junho 2025